



SENADO FEDERAL

SF/23002.57474-31

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.675, de 2023, do Senador Hamilton Mourão, que *dispõe sobre o exercício da atividade de Psicopedagogia*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.675, de 2023, de autoria do Senador Hamilton Mourão, que dispõe sobre o exercício da atividade de Psicopedagogia.

O PL compõe-se de sete artigos. Nos três primeiros, a proposição estabelece a atuação do psicopedagogo em todo o território nacional e delimita quais profissionais poderão exercer essa função: os próprios psicopedagogos assim formados, os pedagogos, os psicólogos e também os licenciados, estes últimos desde que tenham cumprido disposições específicas.

Em seguida, no artigo 4º, o PL estabelece as atribuições específicas do psicopedagogo, sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais da educação habilitados. Essas atribuições são as seguintes: intervenção psicopedagógica, visando à solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição de ensino público ou privado ou outras instituições onde haja a sistematização do processo de





SENADO FEDERAL

aprendizagem, na forma da lei; realização de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia; utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem; consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem; apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais; supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia; orientação, coordenação e supervisão de cursos de Psicopedagogia; direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados; e projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas.

No artigo 5º, por sua vez, a proposta registra o dever do profissional de manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em decorrência do exercício de sua atividade. Vale destacar que, no artigo 6º, o PL constitui como obrigatória a inscrição do trabalhador junto ao órgão de fiscalização profissional para que possa exercer a atividade de psicopedagogo.

Por fim, de acordo com o art. 7º, a lei em que se transformar o PL deverá entrar vigor na data de instituição do órgão fiscalizador da profissão de psicopedagogo.

Na justificação, o autor argumenta que a psicopedagogia já há muito superou sua gênese e se afirmou como a atividade que busca entender os fundamentos e desenvolvimento da aprendizagem e sua relação com o meio social, familiar e escolar do aluno, atacar os problemas que podem ocorrer nesse processo e, se possível, preveni-los.

O PL foi distribuído à CE e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá decidir em sede terminativa.



SENADO FEDERAL

II - ANÁLISE

O PL nº 1.675, de 2023, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na esteira do que já vem ocorrendo em outros países do mundo, a psicopedagogia tem se expandido no Brasil nos últimos anos. O psicopedagogo é o profissional que atua na interface entre as áreas da psicologia e da pedagogia, com foco sobretudo no processo de aprendizagem das crianças e jovens. De acordo com a Associação Brasileira de Psicopedagogia, os psicopedagogos atuam em um campo de conhecimento e ação interdisciplinar em educação e saúde, com diferentes sujeitos e sistemas, e com referenciais teóricos distintos que convergem para o entendimento dos sujeitos que aprendem e sua forma de aprender.

No campo da educação escolar, em especial, a Psicopedagogia vem conquistando espaço, no Brasil, desde 1980, quando deu-se aqui o primeiro curso de formação profissional que ampliou de forma representativa. Segundo o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior, mantido pelo Ministério da Educação, conhecido como Cadastro e-MEC, atualmente existem 41 cursos de graduação ativos em Psicopedagogia no País. São cursos presenciais e na modalidade EaD oferecidos por instituições públicas e privadas com graus de bacharelado e licenciatura na área. Além disso, as pós-graduações sobre a temática também têm se multiplicado e acompanham a recente valorização desse profissional: há mais de 4.500 cursos ativos de pós-graduação que abordam direta ou indiretamente o campo da Psicopedagogia, tanto em modalidade presencial como em modalidade EaD.

Parece-nos, portanto, que o PL ora relatado é bastante meritório, sobretudo no cenário atual de ampliação da inclusão escolar na rede regular de ensino, uma vez que o psicopedagogo tem ampliado sua atuação junto aos estudantes com deficiência, entre outros desafios.





SENADO FEDERAL

Para fins de aperfeiçoamento do projeto, sugere-se uma emenda ao artigo 2º para garantir que o diploma de graduação em Psicopedagogia seja, da data de aprovação do PL em diante, a principal exigência para o exercício da profissão, sem prejuízo dos profissionais com outras formações e especializações que já atuem na área.

Outra modificação que sugerimos, considerando que boa parte dos fonoaudiólogos em exercício no País atua no campo da educação, abordando transtornos de aprendizagem relacionados à comunicação oral e escrita, é a inclusão dessa categoria no novo inciso I do parágrafo único do art. 2º do projeto. Com isso, a atividade de Psicopedagogia passa a ser franqueada aos portadores de diploma em Psicologia, Pedagogia, Licenciatura ou Fonoaudiologia que se especializem na área.

Além disso, muito embora entendamos que a abordagem interdisciplinar da Psicopedagogia não invada as competências de outras profissões regulamentadas, uma vez que ela, em verdade, se apoia nos conhecimentos de outras áreas para desenvolver seu próprio arcabouço, parece-nos importante que se faça uma emenda visando a adicionar o termo “exclusivamente” ao inciso II do art. 4º do projeto, de modo que o rol de atividades e atribuições dos psicopedagogos passe a incluir a “realização de diagnóstico e intervenção exclusivamente psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios da Psicopedagogia”.

Ademais, também ajustamos o *caput* do mesmo art. 4º, para explicitar que a atuação dos psicopedagogos se dá sem prejuízo do exercício de atividades e atribuições próprias de outros profissionais tanto da educação quanto da saúde. Essas alterações afastam eventuais alegações de sobreposição e invasão de competências de outras áreas.

Com essas alterações, julgamos que o PL n.º 1.675, de 2023, merece a acolhida deste colegiado, haja vista sua relevância e pertinência.



SENADO FEDERAL

III - VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 1.675, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA N.º -CE

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei n.º 1.675, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Poderão exercer a atividade de Psicopedagogia no País os titulares de diploma em curso de graduação em Psicopedagogia expedido por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Subsidiariamente, poderão exercer a atividade de Psicopedagogia no País:

I – os titulares de diploma em Psicologia, Pedagogia, Licenciatura ou Fonoaudiologia que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 (seiscentas) horas e carga horária de 80% (oitenta por cento) na especialidade, até a data de publicação desta Lei;

II – os titulares de diploma de curso superior que já venham exercendo ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia em entidade pública ou privada, até a data de publicação desta Lei; e

III – os titulares de diplomas referidos nos incisos I e II expedidos por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação vigente, cumpridas as mesmas exigências dos diplomados nacionais.

.....”





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei n.º 1.675, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º São atividades e atribuições da Psicopedagogia, sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições dos profissionais da saúde e educação habilitados:

.....

II – realização de diagnóstico e intervenção exclusivamente psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

